

EXCELENTÍSSIMO SENHOR(A) JUIZ DA 12ª VARA FEDERAL DE BRASÍLIA-DF

A **Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino (Contee)**, entidade sindical de grau superior do sistema confederativo brasileiro, representante dos trabalhadores em estabelecimentos de ensino, definidos pelo Art. 61 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei N. 9.394/96, como profissionais da educação escolar, sediada no Setor Bancário Sul, Quadra 1, Edifício Seguradoras, 15º andar, CEP: 70.340-906, na cidade de Brasília, Estado Distrito Federal, inscrita no CNPJ (MF) sob o N. 26.964.478/0001-25, neste ato representada por seu coordenador-geral, GILSON LUIZ REIS, e por seus procuradores abaixo discriminados, que receberão as intimações de estilo, respeitosamente, dirige-se à digna e honrada presença de V. Exª para, com amparo no Art. 102, I, 'a', e 103, IX, da Constituição Federal (CF), e com fundamento no Art. 144 do Código Penal (CP), pedir explicações judiciais a Eduardo Nantes Bolsonaro, deputado federal, encontrado no Gabinete 579, Anexo III, Câmara dos Deputados, Brasília-DF, e-mail dep.eduardobolsonaro@camara.leg.br, telefone (61)3215-5579; fazendo-o pelas razões de direito a abaixo elencadas:

I - Da legitimidade da interpelante

2 A interpelante, como atesta seu registro sindical anexo, é entidade de grau superior do sistema confederativo brasileiro, com base em todo o território nacional, representando as entidades sindicais a ela filiadas, que abrigam em seu seio mais de 1 milhão de profissionais da educação escolar, empregados em escolas particulares, em âmbito nacional, o que lhe confere legitimidade para ajuizar a ação direta de inconstitucionalidade (ADI), por força do disposto no Art. 103, inciso IX, da CF, e, por conseguinte, a presente interpelação judicial.

3 Registra-se, por ser oportuno e pertinente, que o excelso Supremo Tribunal Federal (STF) já reconheceu expressamente e solenemente a legitimidade da autora para ajuizar ações desse jaez, por duas vezes, sendo a primeira na ADI 5537, a segunda, a ADI 6312 e, a terceira ADI 7019, as duas primeiras relatadas pelo Senhor Ministro Luís Roberto Barroso e, a última, pelo Senhor Ministro Edson Fachin.

4 Ainda, por ser oportuno e pertinente, traz-se à baila excerto da Ementa do Acórdão proferido na ADI 6312 quanto à legitimidade e ao interesse de agir da autora, em caso desse jaez:

“[...]”

2. Ainda em sede preliminar, reconheço a legitimidade ativa da requerente nos termos dos arts. 2º, inciso IX, da Lei nº 9.868/1999, e 103, inciso IX, CF. A CONTEE é confederação de abrangência nacional que congrega federações relativas a entidades sindicais representativas dos trabalhadores em estabelecimentos de ensino.

A sua atuação possui pertinência temática com a matéria discutida na presente ação, pois há interesse dos trabalhadores em estabelecimentos de ensino no debate a respeito da regulação da idade de corte para ingresso no ensino fundamental. Não bastasse isso, a requerente possui, entre as suas finalidades institucionais, a garantia da observância dos direitos fundamentais, individuais e sociais, assegurados na CF/88 e a luta pelo direito ao acesso e à permanência de todos no sistema de ensino (art. 3º, VII e VIII, de seu Estatuto Social – Doc. 7)”.

II - Dos fatos que ensejam e autorizam a presente interpelação

5 Como sobejamente divulgado por jornais, canais televisivos e redes sociais, o interpelado, ao dia 9 de julho corrente, em manifestação “pró-armas”, realizada próxima ao Congresso Nacional, sem o quê nem porquê, aleivosamente, assacou contra a categoria dos/as professores/as, que atuam em escolas públicas e privadas (base de representação da interpelante), em âmbito nacional, com o seguinte discurso, em forma de sentença irrecorrível, que, a um só tempo, denota ódio pela classe a quem a CF designa a missão de ativar o primeiro dos direitos fundamentais sociais — a educação —, que se incumbe do pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Denota ainda apologia à perseguição e a caça aos/às que a integram:

“Não tem diferença de um professor doutrinador para um traficante de drogas que tenta sequestrar nossos filhos para o mundo do crime. Talvez o professor doutrinador seja pior”.

III - Da afronta ao Preâmbulo da CF, aos seus fundamentos, princípios e garantias, à Declaração Universal dos Direitos Humanos, à jurisprudência do STF, contidos no discurso do interpelado

6 A
“Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
[...]

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

[...]

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas”

7 E mais: do seu cotejo com o Preâmbulo e com os Arts. 1º e 3º da Declaração Universal dos Direitos Humanos — que é, por assim dizer, a Carta Política que se avulta sobre todas as cartas de igual jaez, no âmbito de cada país filiado à Organização das Nações Unidas (ONU) —, extrai-se que seus assaques atentam contra os valores universais que aqueles encerram, sem os quais a humanidade se desumaniza; senão, veja-se:

“Declaração Universal dos Direitos Humanos

Preâmbulo

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo;

Considerando que o desconhecimento e o desprezo dos direitos do Homem conduziram a actos de barbárie que revoltam a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os seres humanos sejam livres de falar e de crer, libertos do terror e da miséria, foi proclamado como a mais alta inspiração do Homem;

[...]

Considerando que, na Carta, os povos das Nações Unidas proclamam, de novo, a sua fé nos direitos fundamentais do Homem, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres e se declaram resolvidos a favorecer o progresso social e a instaurar melhores condições de vida dentro de uma liberdade mais ampla;

Considerando que os Estados membros se comprometeram a promover, em cooperação com a Organização das Nações Unidas, o respeito universal e efectivo dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais;

Considerando que uma concepção comum destes direitos e liberdades é da mais alta importância para dar plena satisfação a tal compromisso:

A Assembleia Geral proclama a presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como ideal comum a atingir por todos os povos e todas as nações, a fim de que todos os indivíduos e todos os órgãos da sociedade, tendo-a constantemente no espírito, se esforcem, pelo ensino e pela educação, por desenvolver o respeito desses direitos e liberdades e por promover, por medidas progressivas de ordem nacional e internacional, o seu reconhecimento e a sua aplicação universais e efectivos tanto entre as populações dos próprios Estados membros como entre as dos territórios colocados sob a sua jurisdição.

Artigo 1º

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.

[...]

Artigo 3º

Todo indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal”.

§ 4º *As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.*

8 O STF, ao julgar ADI 5537, proposta contra a Lei N. 7800, do estado de Alagoas, que instituiu a impropriamente chamada escola sem partido, assentou, na ementa do acórdão:

“EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROGRAMA ESCOLA LIVRE. LEI ESTADUAL. VÍCIOS FORMAIS (DE COMPETÊNCIA E DE INICIATIVA) E AFRONTA AO PLURALISMO DE IDEIAS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE . I. Vícios formais da Lei 7.800/2016 do Estado de Alagoas: 1. Violação à competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF, art. 22, XXIV): a liberdade de ensinar e o pluralismo de ideias são princípios e diretrizes do sistema (CF, art. 206, II e III); 2. Afronta a dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação: usurpação da competência da União para estabelecer normas gerais sobre o tema (CF, art. 24, IX e § 1º); 3. Violação à competência privativa da União para legislar sobre direito civil (CF, art. 22, I): a lei impugnada prevê normas contratuais a serem observadas pelas escolas confessionais; 4. Violação à iniciativa privativa do Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo (CF, art. 61, § 1º, “c” e “e”, ao art. 63, I): não é possível, mediante projeto de lei de iniciativa parlamentar, promover a alteração do regime jurídico aplicável aos professores da rede escolar pública, a alteração de atribuições de órgão do Poder Executivo e prever obrigação de oferta de curso que implica aumento de gastos. II. Inconstitucionalidades materiais da Lei 7.800/2016 do Estado de Alagoas: 5. Violação do direito à educação com o alcance pleno e emancipatório que lhe confere a Constituição. Supressão de domínios inteiros do saber do universo escolar. Incompatibilidade entre o suposto dever de neutralidade, previsto na lei, e os princípios constitucionais da liberdade de ensinar, de aprender e do pluralismo de ideias (CF/1988, arts. 205, 206 e 214). 6. Vedações genéricas de conduta que, a pretexto de evitarem a doutrinação de alunos, podem gerar a perseguição de professores que não compartilhem das visões dominantes. Risco de aplicação seletiva da lei, para fins

persecutórios. Violação ao princípio da proporcionalidade (CF/1988, art. 5º, LIV, c/c art. 1º). 7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente”.

IV- Dos crimes falsamente imputados “aos professores doutrinadores” pelo interpelado

9 A aleivosa e teratológica comparação de “professores doutrinadores”, não especificados, com traficantes, feita pelo interpelado, ao fim e ao cabo, parece indicar que os primeiros são criminosos, praticando crime inafiançável e insuscetível de graça ou anistia, nos precisos termos do Art. 5º, XLIII, da CF, regulamentado pelo Art. 33, da Lei N. 8072/1990, e 2º, da Lei N. 11343/2006.

Tal aleivosia, de modo cristalino e indubioso, se confirmada, patenteia-se, a um só tempo, como calúnia (Art. 138 do CP), difamação (Art. 139 do CP), injúria (Art. 140 do CP) e como tais deva ser tratada, decorrendo daí a imperiosa necessidade de o interpelado prestar os devidos esclarecimentos judiciais, sob pena de responder pela teratológica ofensa, nos permissivos termos do Art. 144 do CP, que dispõe:

“Art. 144 - Se, de referências, alusões ou frases, se infere calúnia, difamação ou injúria, quem se julga ofendido pode pedir explicações em juízo. Aquele que se recusa a dá-las ou, a critério do juiz, não as dá satisfatórias, responde pela ofensa”.

V- Das necessárias explicações judiciais pelo interpelado

10 Destarte, mostra-se cabível, necessário e inadiável, para que o interpelado possa explicar o que caracteriza “professor doutrinador” e “professor não doutrinador”; igualmente, por que “professor doutrinador” se iguala a traficantes e/ou é pior que eles.

Explicar se, segundo seu demonstrado intolerante juízo, professor doutrinador é aquele que atua em conformidade com a liberdade de ensinar e com o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, assegurados pelo Art. 206, II e III, da CF, respectivamente.

Explicar se, para ele, “professor doutrinador” é o que, parafraseando o poeta Castro Alves, no magnífico poema “O Livro e a América”, é o que semeia livros à mão cheia e manda seus alunos pensarem. Bem assim, se “professor não doutrinador” é o que nega a ciência, o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e não o prepara para o exercício da cidadania, que só é possível por meio dessas garantias e do convívio pacífico e harmonioso entre elas.

Explicar por que “professor doutrinador” é tão ou mais letal para a sociedade que traficantes, cujos crimes são constitucionalmente inafiançáveis e insuscetíveis de graça e anistia.

Explicar qual sociedade é letalmente molestada por “professor doutrinador”.

Explicar se no modelo de sociedade por ele preconizada não há lugar para o pluralismo político, de ideias e de concepções pedagógicas.

VI - Dos pedidos finais

Ante ao exposto, requer a V. Ex^a que se digne de determinar a intimação do interpelado, no endereço indicado no cabeçalho, para prestar circunstanciadamente as explicações descritas no item VI desta petição, sob pena de responder judicialmente pelas aleivosas ofensas à essencial categoria de professores/as.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Brasília, 12 de julho de 2023.

José Geraldo de Santana Oliveira
OAB-GO 14.090

Alexandre Bittencourt Amui de Oliveira
OAB-GO 28867

Merielle Rezende Linhares
OAB-GO 29199